

LEI Nº 6.693 /2017

(Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Rio Verde – Goiás)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Rio Verde-GO, com a finalidade de promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas, objetivando a implementação das políticas voltadas ao desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

§1º. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Rio Verde-GO.

§ 2º. As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrente.

§ 3º. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§4º. **Concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº. 8.987, de 123 de fevereiro de 1995, quando envolver adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 5º. **Concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§6º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 2º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação de serviço seja inferior a 05 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam um conjunto de atividades.

Parágrafo único – As concessões patrocinadas em que mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 3º - As Parcerias Público-Privadas obedecem ao disposto nesta Lei, na Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública, bem como na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e eventuais alterações posteriores.

Art. 4º - A contratação da Parceria Público-Privada de que trata esta Lei será procedida de licitação, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, na execução das políticas públicas e no emprego de recursos públicos com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica financeira de cada empreendimento;
- II – necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III – qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- IV – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- V – indelegabilidade das funções política, normativa, reguladora, controladora, fiscalizadora e do exercício do poder de polícia do Município, bem como outras atividades exclusivas do Estado;
- VI – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VII – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VIII – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- IX – responsabilidade social e ambiental;
- X – repartição objetiva dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- XI – remuneração do parceiro privado vinculada ao seu desempenho;
- XII – participação popular, mediante audiência pública.

Art. 6º - Os projetos de parceria de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio, fiscalizado pelo Comitê Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas (CMGP), que compreenderá as seguintes fases:

- I – proposição do projeto;
- II – levantamentos técnicos;
- III – análise e viabilidade do projeto;
- IV – deliberação.

- Art. 7º - O prazo para tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é de 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo da proposição.
- Parágrafo único – O Comitê Municipal Gestor de Parcerias Públicas - CMGP, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 8º - Parcerias Público-Privadas são mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto:
- I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura públicas incluídas as recebidas por delegação da União ou Estado;
 - II – a prestação de serviço público;
 - III – a exploração de bem público;
 - IV – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, ressalvadas as informações sigilosas;
 - V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.
- § 1º - As parcerias de que trata o *caput* serão instrumentalizadas através de ajuste celebrado entre a Administração Pública e entidades privadas, mediante prévio processo licitatório, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que haja aporte de recursos privados que responderão, exceto no caso de compartilhamento de risco, pelo respectivo funcionamento e pela execução do objeto.
- § 2º - Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas, sendo vedada a delegação de competência a agentes privados relativa a:
- I – edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
 - II – atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

CAPÍTULO IV DA INCLUSÃO DOS PROJETOS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 9º – Os projetos aprovados pelo Comitê Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas - CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, dando-lhe publicidade.

- Art. 10 – É condição para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre:
- I – o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
 - II – a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - III – as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
 - IV – a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
 - V – a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;
 - VI – a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;
 - VII – o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no art. 10 da Lei Federal n.º 11.079/2004;
 - VIII – a matriz de riscos do empreendimento e as formas de mitigação a serem implementadas.
- Art. 11 – Aprovados e incluídos os projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, os órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação darão início, após autorização do CMGP, ao procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 11.079/2004.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ MUNICIPAL GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS

- Art. 12 – Fica criado o Comitê Municipal Gestor de Parcerias Público-Privado (CMGP), diretamente subordinado à Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de gerir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privado e integrado pelos seguintes membros:
- I – Secretário Municipal de Administração;
 - II – Secretário Municipal de Planejamento, Controladoria e Projetos;
 - III – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, e,
 - IV – Procurador-Geral do Município.
 - V – um representante do Poder Legislativo.
- §1º - A presidência do Comitê caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.
- §2º – O Chefe do Executivo poderá atribuir, em caráter geral ou específico, voto de qualidade a qualquer dos membros do Comitê Gestor para o caso de empate nas votações.

§3º – Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos I a V deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais.

§4º – O CMGP terá regimento próprio, aprovado por Decreto.

§5º – O CMGP terá uma Secretaria Executiva, com o seu titular designado pelo seu Presidente, na forma prevista no regimento.

§6º – A participação dos membros do Comitê não será remunerada.

§7º – Aos membros do CMGP é vedado participar de discussão e direitos de voto em matéria da parceria público-privada na qual tenha interesse pessoal conflitante, sendo obrigado comunicar aos demais membros do CMGP o seu impedimento e fazendo constar em ata a natureza e extensão do conflito.

Art. 13 – Caberá ao CMGP, na forma estabelecida em seu regimento:

I – gerenciar e aprovar projetos de parcerias público-privadas, os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações e autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004;

II – apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parcerias público-privadas elaborados pela Unidade de Parceria Público-Privada;

III – efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

IV – autorizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FMGP) como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada;

V – propor procedimentos para contratação de parceria público-privada;

VI – deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

VII – estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

VIII – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

IX – aprovar previamente a escolha da instituição financeira gestora e regulamentação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

X – regulamentar, avaliar e aprovar procedimentos para apresentação de projetos, estudos, levantamentos e/ou investigações, a serem utilizados em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração municipal, observando-se o Capítulo IV desta lei.

§1º – O CMGP analisará e, quando for o caso, autorizará a contratação, através do devido processo licitatório, de agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parcerias público-privadas a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados.

§2º – O Regimento Interno do CMGP, indicará necessariamente a forma, os meios e o prazo de divulgação, recebimento e resposta das propostas e proposições de todos os interessados.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir decretos regulamentares que tenham por objetivo dispor sobre o funcionamento e organização do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas previsto nesta Lei, bem como orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, bem como concessão comum, de permissão e de

contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 15 - Este Capítulo estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de parceria público-privada.

§ 1º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a administração pública.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º Não se submetem ao procedimento previsto nesta Lei:

I - procedimentos previstos em legislação específica; e

II - projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte e por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 4º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, e,

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 16 - A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal interessada.

Art. 17 - O PMI será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade de que trata o art. 12 e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 18 - O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a

abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos desta Lei, e,

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, e,

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação e divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contados da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 7º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 19 - O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as informações definidas em regulamento ou no edital de chamamento.

Art. 20 - A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, no direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração, e,

V - será pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 21 - A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, e em caso de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 35, e,

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por esta Lei ou por outros motivos previstos na legislação, ou,

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias contados da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo não gerará direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Transcorridos trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 22 - O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possa contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 35.

- Art. 23 - A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão integrada pelos membros do CMGP e representantes do órgão ou entidade solicitante.
- § 1º O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.
- § 2º A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará na cassação da autorização.
- Art. 24 - Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público.
- Art. 25 - Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.
- Art. 26 - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:
- I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação, ou,
 - II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.
- Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias contados da data de publicação da decisão.
- Art. 27 - O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção.
- Art. 28 - Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.
- § 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.
- § 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.
- § 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 35.

§ 6º Na hipótese de serem realizadas as alterações na forma do § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput* artigo.

Art. 29 - Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 30 - O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 31 - Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos, projetos, levantamentos e investigações apresentados poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços.

Parágrafo único. Considera-se economicamente responsável a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de estudos, projetos, levantamentos ou investigações a serem utilizados em eventual licitação para contratação de parceria público-privada.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores o acompanhamento e a fiscalização dos contratos oriundos desta Lei, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 33 - São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo único - À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

Art. 34 – Nas hipóteses em que a concessão inclua execução de obra, no término da Parceria Público Privada, a propriedade dos bens será da Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 35 – Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão dos serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) possibilidade de compartilhamento dos ganhos decorrente da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, de repactuação das condições de financiamento e de outros elementos que alterem a equação econômico-financeira original;

b) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

III – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

IV – as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas;

V – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos que não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos e nem superior a 35

(trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº. 11.079/2004;

VI – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

VII – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VIII – a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

- a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- b) as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- c) preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da Parceria;

IX – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

X – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XI – os critérios objetivos da avaliação do desempenho do parceiro privado;

XII – a prestação pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIII – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º - Além da avaliação e aprovação das autoridades competentes, a abertura do processo licitatório para contratar a Parceria Público-Privada está condicionada às normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 – Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Rio Verde-GO a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO X

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 37 - Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§1º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§2º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários, desde que demonstrada, na modelagem, sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II – pagamento com recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

V – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem;

VIII – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

IX – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo Único. A remuneração citada no *caput* poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela Administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

Art. 39 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato de Parceria Público-Privada poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 40 - Por conveniência da Administração Pública os contratos e editais poderão prever adicionalmente, nos termos da Lei Federal nº. 13.097/2015:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da

prestação dos serviços, não se aplicando, para este efeito, o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

§1º Para fins do inciso I do art. 13, considera-se:

I – Controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – A administração temporária da sociedade de propósito específico pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou passam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste parágrafo.

§ 2º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará no edital de licitação o prazo da administração temporária.

CAPÍTULO XII DAS GARANTIAS

Art. 41 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

§1º Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de Parceria Público-Privada poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração pública, diretamente em favor da instituição financiadora do Projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do Fundo Garantidor municipal.

§2º O direito da Instituição Financiadora citado no parágrafo primeiro se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores o acompanhamento e a fiscalização dos contratos oriundos desta Lei, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição.

CAPÍTULO XIV DAS COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

Art. 43 - Caberá ao Prefeito ou Gestor Municipal:

I – aprovar em última instância, Projetos de Parcerias Público-Privadas, ouvidos o órgão ou a entidade da Administração Municipal interessada em realizar Parcerias Público-Privadas e o Comitê Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas - CMGP, observadas as disposições desta Lei;

II – decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº. 11.079/2004, após a decisão fundamentada da CMGP da Secretaria gestora do contrato.

Art. 44 - Caberá ao órgão ou entidade da Administração Municipal gestora do contrato de Parceria Público-Privada:

I – acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução do contrato de Parceria Público-Privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

II – manter relatórios de acompanhamento e fiscalização arquivados e disponíveis para consulta de qualquer interessado, na forma definida em regulamento;

III – elaborar relatórios anuais sobre a performance do contrato de parceria público-privada.

Art. 45 - O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em realizar Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo Projeto, nos termos desta lei, à apreciação da CMGP.

Art. 46 - O Prefeito Municipal, o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas - CMGP, juntamente com o órgão ou entidade interessada no contrato de Parceria Público-Privada definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

CAPÍTULO XV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 – Os projetos de Parceria Público-Privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso por meio eletrônico, no qual será informado as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para publicação do edital.

Parágrafo único – Os termos do edital e do contrato de Parceria Público-Privada serão também submetidos à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 48 – Os órgãos e entidades da Administração Municipal envolvidos no processo de licenciamento deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos de Parceria Público-Privada.

Art. 49 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 50 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, Estado de Goiás,
aos 11 dias do mês de abril de 2017.

Lucivaldo Tavares Medeiros
Presidente

Manoel Messias Pereira dos Santos
1º Secretário